



NOTA DE POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O TERMO “SERVIÇO DE ACOLHIMENTO” APRESENTADO NO EDITAL MDS Nº 20/2025

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), manifesta preocupação quanto à terminologia utilizada no Edital N° 20/25, cujo objeto "é o credenciamento de entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam o acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório, extra-hospitalar, no modelo entidade de acolhimento de pessoas com transtornos por uso de substâncias (TUS)".

O referido edital de credenciamento público, foi amplamente divulgado no dia 19 de setembro de 2025, com o objetivo de atender, conforme descreve o edital "entidades de apoio e acolhimento (comunidades terapêuticas)". No texto da publicação, segue a afirmação que a "celebração dos contratos fica a cargo do Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (Depad), vinculado à Secretaria Executiva do MDS". A disponibilidade orçamentária do programa "Cuidado e acolhimento de usuários e dependentes de álcool e outras drogas" se encontra prevista no Plano Plurianual (PPA 2024-2027) do Governo Federal e não é um recurso relacionado ao Fundo Nacional de Assistência Social, conforme apresentado pelo departamento supracitado, através de resposta no dia 31 de outubro de 2025, conforme solicitação de esclarecimentos do CNAS.

O CNAS entende que o termo "Serviço de Acolhimento" utilizado pelo Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) refere-se à Política de Acolhimento de pessoas com transtorno por uso de substâncias psicoativas e está submetida ao controle social do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Contudo o uso dessa terminologia promove preocupação, por ser semelhante ao termo que é formalmente reconhecido nos serviços constantes na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS ([Resolução CNAS nº 109/2009](#)). Os Serviços de Acolhimento no SUAS compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade e não devem ser confundidos com o "Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora" disposto na [LEI nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).





A terminologia apresentada pelo CONAD, ocasiona diversas dúvidas entre as entidades e organizações da sociedade civil de assistência social que fazem parte do SUAS, reconhecidas por meio de sua inscrição nos conselhos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal e do Cadastro Nacional e Entidades de Assistência Social (CNEAS). Reafirmamos que as Comunidades Terapêuticas não são entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, conforme [Resolução CNAS nº 151/2024](#).

Ressaltamos, que o Serviço de Acolhimento no SUAS tem como propósito atender à população em situação de desproteção social e garantir o acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastadas temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários e que se encontram em situações diversas como abandono, ameaça e/ou outras violações de direitos. Os serviços socioassistenciais atuam à luz dasseguranças afiançadas, portanto não compactuam sob qualquer possibilidade de atendimentos que possam restringir a autonomia de quem está sob acolhimento.

O CNAS reafirma seu compromisso com a construção do SUAS e ressalta que os princípios antimanicomiais, conforme pactuado na Lei Federal 10.216/2001, estão presentes no cotidiano dos serviços socioassistenciais. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação de garantir a proteção das pessoas com transtornos e cuidá-las em liberdade através do acesso à saúde pública, preservando os vínculos familiares e comunitários nos mais diversos territórios brasileiros.

Brasília, DF, novembro de 2025

Conselho Nacional de Assistência Social

